

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TUIUTI
ESTADO DE SÃO PAULO

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº: 002/2021

Órgão: Departamento de Educação

Licitação: Pregão Presencial nº 002/2021

Objeto: Aquisição Parcelada de Gêneros Cárneos Perecíveis.

I - BREVE RELATO:

Trata-se de consulta formulada pelo Setor de Licitação da administração Municipal de Tuiuti/SP, acerca de como proceder diante a detecção de ilegalidade na participação da empresa vencedora da licitação na sessão do pregão eletrônico em procedimento licitatório.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

II - RELATÓRIO:

1. DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA - AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS.

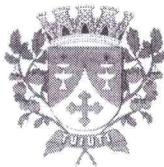
A Administração Pública, em sua atuação, deve pautar-se balizada pelos princípios da legalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público, eficiência, dentre os princípios administrativos elencamos o Princípio de autotutela administrativa que, simplificando, é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

A capacidade de autotutela está consagrada a muito tempo na hermenêutica de controle dos atos administrativos, sendo, inclusive, objeto de firme orientação do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

- Sumula 346 do STF “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TUIUTI
ESTADO DE SÃO PAULO

ASSESSORIA JURÍDICA

- Sumula 473 do STF “*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “*a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los*” (Medauar, 2008, p. 130).

Em suma, temos que a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

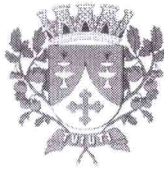
2. DO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO POR CONTA DE CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE DE ERRO EM DOCUMENTOS APRESENTADOS POR EMPRESA HABILITADA NO PROCESSO.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não originam direitos.

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles a conceitua como sendo “*a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital*” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição. São Paulo: Editora Malheiros – 2004).

In casu, consoante relatado pelo Setor de Licitação a empresa Spoljaric apresentou declaração que a enquadrava na categoria ME/EPP, durante a sessão de pregão eletrônico utilizou-se da vantagem da categoria mencionada, ocorre que, após o balanço





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TUIUTI
ESTADO DE SÃO PAULO

ASSESSORIA JURÍDICA

apresentado ao setor de licitação, constatou-se que a movimentação financeira excede o limite estabelecido na Lei Complementar 123/2006.

Instada a se manifestar, reconheceu o erro e solicitou sua desclassificação *“após solicitação de nosso balanço verificamos que a pessoa responsável pela elaboração e cadastro da proposta no site anexou documentos solicitados para empresas de pequeno porte, erro que não foi constatado a tempo. Por esse motivo, solicito a desclassificação do pregão, sendo o segundo colocado declarado vencedor do item.”*

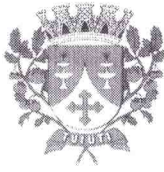
Vislumbra-se no caso em tela que houve ilegalidade na competição durante a sessão do pregão eletrônico, considerando que a empresa vencedora utilizou-se da vantagem da ME/EPP, entretanto, apresentou balanço patrimonial maior que o estabelecido em Lei para aquela categoria, ferindo o princípio da competitividade entre os licitantes, dessa feita, o art. 3º Lei n 8.666/1993, estabelece que, *verbis*: *“ a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*.

Em casos como esse deve-se recorrer à norma contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93. *“a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”*.

Assim, verificando a ocorrência de nulidades de caráter absoluto, outra alternativa não resta à administração senão a de determinar a anulação de todo o procedimento licitatório maculado.

Portanto, diante destes esclarecimentos, reitera-se que em sendo constatada verdadeira nulidade no procedimento licitatório, deve a administração anulá-lo para então realiza-lo em conformidade com os ditames legais.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TUIUTI
ESTADO DE SÃO PAULO

ASSESSORIA JURÍDICA

3 – CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se que é dever da administração anular procedimento licitatório eivado de ilegalidade, independentemente de intervenção judicial.

In casu, se de fato foram constatadas irregularidades que maculam o procedimento licitatório em sua origem, OPINO que, deverá a Administração anulá-lo, atentando, por óbvio, às regras entalhadas no art. 49 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É o parecer, “*sub censura*”.

Tuiuti/SP, 17 de março de 2021.


CLAUDIA CRISTINA SOARES
Assessora Jurídico Municipal OAB/SP 393.589